



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 151/2019

Matéria: PLL 062/2019

Ementa: ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.485/2006. INCLUSÃO DO ART. 3º-A. RESERVA DE 10% DO NÚMERO DE TÁXIS EM OPERAÇÃO LICENCIADOS NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO VINCULAÇÃO.
ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 062, de 10 de julho de 2019, de autoria de vereador, que pretende *incluir o art. 3º-A na Lei Municipal nº 6.485/2006, para reservar o percentual de 10% do número de táxis em operação licenciados no Município, acessíveis às pessoas com deficiência.*

Para tanto, as novas concessões devem ser feitas apenas aos veículos adaptados às pessoas com deficiência, até que seja atingido o limite estabelecido na Lei.

Segundo a exposição de motivos:

São vários os motivos que nos leva a precisar de um táxi e isso independe de ter ou não um carro. Sendo assim, esse veículo se torna um meio prático de solucionar um ou vários problemas. Mas, a pergunta é: o que fazer quando o passageiro que chamou o táxi é uma pessoa com deficiência? Será que um veículo normal atende as necessidades de quem precisa? A população que realmente necessita de acessibilidade para se locomover acaba tendo uma carência bem maior à cultura, ao turismo, ao lazer, à prática de esportes, à educação, ao trabalho e às edificações públicas, ficando cada vez mais excluída da vida em sociedade, mesmo sendo a acessibilidade e a locomoção direito de todos. Com base na Constituição Federal de 1988 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proteger e promover a integração social desse grupo. Os carros adaptados farão um transporte mais seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas. Os carros adaptados também poderão ser utilizados por pessoas sem restrições físicas. Assim, solicita-se a apreciação e aprovação desta Lei que muito beneficiará as pessoas com deficiência de nossa cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



É o relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, cabe salientar que o Município de Carazinho detém competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (CRFB, art. 30, I da CRFB¹).

Já com relação à iniciativa legislativa, cabe mencionar que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Deste modo, vê-se que a inclusão do art. 3º-A na Lei Municipal nº 6.485/2006, que reserva o percentual de 10% do número de táxis para veículos adaptados às pessoas com deficiência, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, uma vez que não há interferência nas atribuições dos servidores públicos e na organização administrativa do município.

Aliás, é competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local³.

No mérito, cabe observar que a propositura não altera a situação dos proprietários de táxi que já possuem a licença do Município, se restringindo às novas concessões.

Assim, para efetivação da norma jurídico em tela, as novas licenças devem ser feitas apenas para veículos adaptados às pessoas com deficiência, até que seja atingido o limite de 10% estabelecido na lei.

Destarte, não há qualquer óbice quanto ao mérito da propositura, que deve, ainda, passar por um juízo de conveniência e oportunidade dos Poderes Legislativo e Executivo.

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES, **opino** pela viabilidade técnico-jurídica do PLL nº 62/2019, lembrando que as correções gramaticais e lógicas devem ser feitas, oportunamente, pela Comissão Processante.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 10 de julho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

³ (LOM) Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.